



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 327 , DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.

Cria cartórios extrajudiciais em sedes de municípios e outras localidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados em sedes de municípios e nas localidades mencionadas no art. 3º, Cartórios Extrajudiciais de Notas cumulado com Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o disposto no "caput" do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º - O provimento dos cargos de Escrivão Extrajudicial a que se refere o artigo anterior será feito mediante Concurso Público, a ser aplicado pelo Juiz de Direito da Comarca, a que pertencer o Município ou Distrito.

Art. 3º - Os cartórios referidos no art. 1º serão instalados nas seguintes localidades: Alto Paraíso, Apidiá, Alto Alegre, Anari, Ariquemes, Boa Vista, Bom Jesus, Campo Novo de Rondônia, Corumbiãra, Candeias do Jamari, Cacaulândia, Cacaieiros, Castanheiras, Cabixi, Cojubim, Calama, Cafelândia, Extrema de Rondônia, Estrela de Rondônia, Flor da Serra, Governador Jorge Teixeira, Guarajus, Itapoã D'Oeste, Jamari, Jardimópolis, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Ministro Andreazza, Migratinópolis, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova União, Nova Colina, Nova Londrina, Nova Brasília, Novo Paraíso, Nova Esperança, Nova Riachuelo, Novo Horizonte, Nova Estrela, Primavera, Parecís, Pedra Branca, Porto Rico, Pimenteiras, Quêrência do Norte, Rio Crespo, Rondoninas, Riozinho, São Miguel do Guaporé, São Felipe, Seringueiras, Santa Cruz da Serra, Santa Rita, Teixeirópolis, Theobroma, Tarilândia, Urupá, União da Vitória, Vale Paraíso e Vila Nova do Mamoré.

Publicado no Diário Oficial
nº 2368 do dia 12/09/81

Este decreto estabelece as regras de funcionamento e as atribuições das comissões de fiscalização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, resolve publicar o seguinte decreto:

Art. 1º - São criadas em cada município as seguintes comissões de fiscalização:

- a) de fiscalização de obras de engenharia;
- b) de fiscalização de obras de arquitetura;
- c) de fiscalização de obras de urbanização;
- d) de fiscalização de obras de saneamento;
- e) de fiscalização de obras de conservação;
- f) de fiscalização de obras de infraestrutura;
- g) de fiscalização de obras de habitação;
- h) de fiscalização de obras de equipamentos urbanos;
- i) de fiscalização de obras de paisagismo;
- j) de fiscalização de obras de iluminação;
- k) de fiscalização de obras de arborização;
- l) de fiscalização de obras de mobilidade;
- m) de fiscalização de obras de segurança;
- n) de fiscalização de obras de saúde;
- o) de fiscalização de obras de educação;
- p) de fiscalização de obras de cultura;
- q) de fiscalização de obras de recreação;
- r) de fiscalização de obras de esporte;
- s) de fiscalização de obras de lazer;
- t) de fiscalização de obras de turismo;
- u) de fiscalização de obras de comércio;
- v) de fiscalização de obras de serviços;
- w) de fiscalização de obras de indústrias;
- x) de fiscalização de obras de comércio exterior;
- y) de fiscalização de obras de relações internacionais;
- z) de fiscalização de obras de cooperação internacional;

Art. 2º - O funcionamento das comissões de fiscalização será regulamentado por meio de portaria do Poder Executivo.

Art. 3º - Os cargos de membros das comissões de fiscalização serão preenchidos por meio de concurso público de provas e títulos, observadas as seguintes condições:

- a) nível superior de ensino;
- b) experiência profissional;
- c) conhecimento das leis e regulamentos municipais;
- d) conhecimento das técnicas de fiscalização;
- e) conhecimento das técnicas de planejamento urbano;
- f) conhecimento das técnicas de engenharia, arquitetura, urbanização, saneamento, conservação, infraestrutura, habitação, equipamentos urbanos, paisagismo, iluminação, arborização, mobilidade, segurança, saúde, educação, cultura, recreação, esporte, lazer, turismo, comércio, serviços, indústrias, comércio exterior, relações internacionais, cooperação internacional;



Art. 4º - O Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias para que sejam instalados os cartórios no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 03 de setembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador